



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647000548/2003-33
Recurso nº 174677
Resolução nº **1401-00.045 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TINTAS IQUINE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexei Macorin Vivan, Karen Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-11.089, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza-CE.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Tintas Iquine Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 09.722.463/0001-31, teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 04/11, ano-calendário 2001, e Multa Isolada por falta de pagamento de estimativas de CSLL, anos-calendário de 1998, 1999, 2000, com crédito tributário total no valor de R\$ 447.542,95.

Conforme Descrição dos Fatos às fls. 05/06 foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. O contribuinte declarou a menor o valor da CSLL apurado para o 3º e 4º trimestre de 2001, como também não foi recolhido o valor na sua totalidade.

Foi apurada, também, “falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução”, em novembro/98, maio/99, julho a dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000.

Cientificado do auto de infração aos 19/08/2003 apresentou o contribuinte, aos 17/09/2003, impugnação parcial ao lançamento conforme peça de defesa acostada às fls. 222/230, aduzindo ser indevida a exigência da exação relativa ao 3º e 4º trimestres de 2001 porquanto efetivou compensações com os saldos de CSLL pagos a maior nos 1º e 2º trimestres de 2001, tendo utilizado, também, os saldos negativos de CSLL apurados na DIPJ/99 e DIPJ/00, o que liquida o débito da contribuição lançada pela fiscalização.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. DIFERENÇAS APURADAS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

CSLL. REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte; no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer o seu direito.

Não cabe a compensação de ofício, autorizada apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento. O sujeito passivo utilizou o meio inadequado para

solicitar a compensação. Usou a impugnação, prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos das instruções normativas baixadas pela SRFB.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

-questiona pela primeira vez a ilegalidade da cobrança de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas após encerramento do exercício em que houve apuração de saldos negativos da CSLL;

- a maior parte dos débitos foi quitada através de pagamentos e a outra parte por meio de compensação na forma do art. 14 da IN 21/97, operação que foi devidamente registrada em sua escrita contábil, que demonstra tanto que a recorrente dispunha de crédito suficiente para suportar as compensações quanto o efetivo abatimento do saldo credor à medida que as compensações foram efetuadas;

- a Recorrente, a fim de refutar os pontos acima, tenta demonstrar que efetuou o procedimento de autohomologação ou seja, realizou a compensação entre tributos da mesma espécie tal qual previsto na Lei nº 8.383/91 e do art. 14 da IN 21/97, operação que foi devidamente registrada em sua escrita contábil, que demonstra tanto que a recorrente dispunha de crédito suficiente para suportar as compensações quanto o efetivo abatimento do saldo credor à medida que as compensações foram efetuadas;

- o que, entretanto não foi observado por ela foi talvez a obrigação acessória de informar através de DCTF a referida compensação. Assim, segundo ela, “*se o contribuinte que apurasse saldo negativo de CSLL ou efetuasse pagamento indevido ou a maior que o devido, poderia se utilizar desses créditos para quitar débitos posteriores também de CSLL sem a necessidade de requerimento prévio à RFB (Pedido de Compensação), somente se faria o registro contábil das compensações*”;

- o problema é que ao informar na DCTF os valores apurados, informa somente o que foi efetivamente pago via DARF e não todo o valor apurado, demonstrando que para a extinção dos créditos tributários foram utilizados os DARFs e as compensações sem DARF;

- passa a descrever pormenorizadamente o seu procedimento contábil juntando cópias dos livros contábeis a fim de provar sua tese de que era detentora de créditos suficientes;

Processo nº 19647000548/2003-33
Resolução n.º **1401-00.045**

S1-C4T1
Fl. 453

- ressalta por fim que a legislação regente da matéria determina que a contabilidade faz prova em favor da contribuinte, razão pela qual os elementos até então apresentados devem ser considerados no deslinde do processo;

- por fim, clama pela aplicação do princípio do *indúbio pro réu*, ex vi art. 112 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento referente a diferenças de CSLL, apurada nos 3º e 4º trimestres de 2001, que segundo o autuante, não foi confessada nem recolhida. O contribuinte optante pela tributação com base no Lucro Real Trimestral, apurou a CSLL no montante de R\$ 75.998,51 e R\$ 146.090,23, respectivamente para o 3º e 4º trimestre de 2001, fls. 217/218.

Nas DCTF apresentadas, que são instrumentos de confissão de dívida, foram confessados débitos de CSLL referentes àqueles mesmos trimestres, em valores inferiores ao que foi apurado, ou seja, declarou apenas R\$ 18.836,44 e R\$ 32.292,33, respectivamente para os 3º e 4º trimestres de 2001, tendo pago os valores de R\$ 18.836,44 (3º Trim) e R\$ 41.192,78 (4º Trim), sendo estes os valores considerados declarados pelo autuante.

Outrossim, a DRJ considerou que a DIPJ em relação os valores de CSLL, 3º e 4º trimestre de 2001, informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Ajuste Anual – DIPJ/2002, não podem ser considerados como declarados, pois a partir de 1999 tais documentos não mais são considerados como instrumentos de confissão de dívidas, mas simples declaração de informações econômico-fiscais.

Segundo a DRJ:

No caso em apreço o interessado não informou na DCTF toda a CSLL apurada para o 3º e 4º trimestre de 2001. Assim, não ficou configurada a confissão de dívida do citado tributo, informada apenas através da DIPJ/2002.

Agora, em sede de julgamento, vem o impugnante em sua defesa informar ser detentor de créditos suficientes à liquidação da diferença de CSLL apurada para o 3º e 4º trimestre de 2001. Afirmar, o contribuinte, que detém saldos de CSLL pagos a maior no 1º e 2º trimestre de 2001, e saldos positivos de CSLL apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme DIPJ/1999 e DIPJ/2000; créditos estes que diz estarem disponíveis e que compensam com sobra a diferença de CSLL apurada para o 3º e 4º trimestre de 2001.

Ora, pelos documentos anexados aos autos o contribuinte não apresentou DCTF nem Declaração de Compensação a fim de efetivar as compensações que diz ter efetuado, formalizando, assim, as regras determinadas pela SRFB para a instrumentalização da compensação de créditos líquidos e certos com débitos do mesmo contribuinte. Somente nesta fase de julgamento vem o contribuinte informar sobre as compensações que deseja sejam efetivadas. (grifei)

A Recorrente, a fim de refutar os pontos acima, tenta demonstrar que efetuou o procedimento de autohomologação ou seja, realizou a compensação entre tributos da mesma espécie tal qual previsto na Lei nº 8.383/91 e do art. 14 da IN 21/97, operação que foi devidamente registrada em sua escrita contábil, que demonstra tanto que a recorrente dispunha de crédito suficiente para suportar as compensações quanto o efetivo abatimento do saldo credor à medida que as compensações foram efetuadas.

O que, entretanto não foi observado por ela foi talvez a obrigação acessória de informar através de DCTF a referida compensação. Assim, segundo ela, *“se o contribuinte que apurasse saldo negativo de CSLL ou efetuasse pagamento indevido ou a maior que o devido, poderia se utilizar desses créditos para quitar débitos posteriores também de CSLL sem a necessidade de requerimento prévio à RFB (Pedido de Compensação), somente se faria o registro contábil das compensações”*.

Passa então ela a descrever pormenorizadamente o seu procedimento contábil:

De acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente DIPJ (doc. 03 e DARF's (doc. 04), no ano de 1999 a Recorrente apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 77.995,62, que foi devidamente escriturado (doc. 05).

Posteriormente, no ano-calendário de 2000, por ocasião da Declaração de ajuste anual, a Recorrente ao efetuar a apuração do lucro real, verificou mais uma vez que havia recolhido a maior a CSLL no valor de R\$ 135.605,96, conforme se pode verificar em DIPJ (doc. 06), DARF's (doc. 07) do ano-calendário de 2000 e escrita fiscal (doc. 08).

Adicionalmente, no próprio ano-calendário de 2001, verificando o valor apurado de CSLL (informado em DIPJ (doc. 09)) e DARF's (doc. 10) de pagamentos efetuados, que também foram escriturados (doc. 11), a Recorrente recolheu a maior nos dois primeiros trimestres, o valor de R\$ 26.453,60, sendo R\$ 11.595,02 a maior para o 1º trimestre e R\$ 14.858,58 a maior para o 2º trimestre, conforme quadro I da Impugnação. Esse valor, inclusive está demonstrado pela fiscalização em sua planilha de cálculo (doc. 12)

Observado o principal pressuposto para se efetuar compensação, que é dispor de crédito por parte da Recorrente, assim sendo, compensou com os débitos de CSLL apurados no 3º e 4º Trimestres de 2001, conforme preceitua o art. 14 da IN 21/97, sem, no entanto, enviar Pedido de Compensação, pois se tratava de créditos de mesma natureza (CSLL) e anteriores aos débitos.

Para comprovar as compensações efetuadas, a Recorrente demonstra o registro contábil regular no tocante tanto ao registro do saldo negativo de CSLL quanto das compensações que foram realizadas se utilizando desse saldo negativo, conforme bem se pode verificar ao acompanhar os livros razão da Recorrente no 3º e 4º Trimestres de 2001 (doc. 11).

Ressalta-se Senhores Conselheiros, que o valor de CSLL apurado pela Recorrente e informado em sua DIPJ, foi o mesmo que a Autoridade Fiscal levanta, até porque a base utilizada pela fiscalização foi a própria DIPJ da Recorrente (doc. 12).

O problema é que a Recorrente ao informar na DCTF os valores apurados, informa somente o que foi efetivamente pago via DARF e não todo o valor apurado, demonstrando que para extinção dos créditos tributários, foram utilizados os DARF's e as compensações sem DARF.(...)

A princípio é bom esclarecer que a DRJ parte de uma premissa errada, ou seja, de que não se estaria diante do procedimento de autohomologação permitido pela legislação durante toda a vigência da Lei nº 8.383/91, o que se deu até setembro de 2002, com o estabelecimento da nova sistemática de compensação através das Dcomps (MP 66/2002).

A passagem abaixo deixa bem claro o equívoco da DRJ:

Todavia, não consta nos autos indicação que o sujeito passivo tenha efetuado a compensação de forma espontânea antes de iniciada a fiscalização. Até pelos argumentos apresentados na impugnação, fica claro que a compensação não foi feita anteriormente à fiscalização. Então, na realidade, há que se considerar que o sujeito passivo está solicitando, por meio da impugnação, que seja efetuada a compensação.

Ocorre que o sujeito passivo utilizou o meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou-se da impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 460/2004, hoje IN SRF nº 600/2005, cuja competência para homologação do procedimento compete à unidade local da Receita Federal, mais precisamente, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

Posto isso, e tendo sempre como norte o princípio da verdade material, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- aprofundar melhor a investigação verificando em primeiro lugar se os saldos negativos já não foram objeto de outros pedidos de restituição/compensação;

- intimar o Contribuinte a apresentar os seus livros de escrituração contábil. De posse dos originais e dos demonstrativos, a autoridade fiscal deverá se pronunciar sobre a autenticidade das cópias juntadas do Razão, verificando primeiro se os registros relevantes lá indicados estão espelhados também no livro Diário; bem assim verificar a correção desses lançamentos contábeis (volume 3) em confronto com as tabelas de cálculo de fls. 224/231 de forma a saber se as compensações foram feitas com o saldo suficiente que a Recorrente diz possuir e se estão todas espelhadas em sua contabilidade independente de ter sido ou não declaradas DCTF;

- se for o caso, refazer os cálculos do auto de infração após as imputações e atualizações, de forma a verificar se ainda restaria alguma diferença a ser cobrada;

- apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores .

Processo nº 19647000548/2003-33
Resolução n.º **1401-00.045**

S1-C4T1
Fl. 457

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto